



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 2649-36.
2010.6.16.0000 – CLASSE 32 – CURITIBA – PARANÁ**

Relator: Ministro Henrique Neves da Silva

Agravante: Ministério Público Eleitoral

Agravado: César Augusto Carollo Silvestri Filho

Advogados: Luiz Fernando Casagrande Pereira e outros

Prestação de contas. Candidato. Eleições 2010.

1. O acórdão regional está em consonância com a jurisprudência do TSE, que considera que a emissão de cheque único para a quitação de despesas de campanha não é, por si, motivo suficiente para a rejeição das contas, quando existem elementos suficientes para comprovação das despesas realizadas. Precedente: AgR-REspe nº 5366-59, rel. Min. Arnaldo Versiani, *DJE* de 23.10.2012.

2. Devem ser aplicados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade no julgamento das contas de campanha quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade. Precedentes: AgR-RMS nº 737, *DJE* de 25.5.2010, rel. Min. Marcelo Ribeiro e AgR-RMS nº 712, rel. Min. Felix Fischer, *DJE* de 11.5.2010.

Agravo regimental a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 17 de outubro de 2013.


MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA:
Senhora Presidente, o Ministério Público Eleitoral interpôs o agravo regimental de fls. 299-304 em face da decisão de fls. 289-296, pela qual neguei seguimento ao recurso especial interposto, por seu turno, contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná que aprovou, com ressalvas, as contas de campanha de César Augusto Carollo Silvestri Filho.

Reproduzo o relatório da decisão agravada (fls. 289-291):

Cuida-se de recurso especial eleitoral interposto pelo Ministério Público Eleitoral (fls. 203-219) contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná que aprovou, com ressalva, as contas apresentadas por César Augusto Carollo Silvestri Filho relativas à campanha eleitoral de 2010, em que concorreu ao cargo de deputado estadual.

O acórdão possui a seguinte ementa (fl. 197):

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2010. LEI Nº 9.504/1.997 E RESOLUÇÃO TSE Nº 23.217/2.010. PAGAMENTO DE VÁRIOS CABOS ELEITORAIS MEDIANTE CHEQUE ÚNICO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

O pagamento de vários cabos eleitorais mediante emissão de cheque único, diante da existência de elementos que permitem a análise das contas e de circunstâncias indicadoras de boa-fé, é irregularidade de grau inferior e leva à aprovação das contas com ressalvas.

No recurso especial, o recorrente alega que:

- a) os vícios apontados no acórdão regional – pagamentos de fornecedores diversos com o mesmo cheque – não são insignificantes e representam valores expressivos;*
- b) a decisão regional incorreu em divergência jurisprudencial, na medida em que o Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, ao considerar que o pagamento a diversos fornecedores com um único cheque implica apenas em ressalva, deixou de observar a gravidade da irregularidade da conduta, a qual inviabiliza o efetivo registro e fiscalização do movimento financeiro de tais recursos sacados em espécie, como exigido pelo art. 22 da Lei das Eleições;*
- c) o grande número de ocorrências da irregularidade afasta a aplicabilidade do princípio da proporcionalidade previsto no art. 30, § 2º-A, da Lei nº 9.504/97;*
- d) “conforme precedentes citados, notadamente o julgado do Tribunal do Rio Grande do Norte, o Art. 22, caput, da Lei nº 9504/97 é claro ao determinar que toda a movimentação financeira da*

campanha deve transitar pela conta corrente específica, o que se mostra completamente inviabilizado pelos saques de cheques de valores altos na "boca do caixa", vinculando-os, formalmente na prestação de contas, as inúmeras despesas" (fl. 218).

e) o art. 21, § 1º, da Res.-TSE nº 23.217 determina que todos os pagamentos sejam feitos por meio de cheque nominal ou transferência eletrônica.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 261-266.

Por sua vez, o candidato recorrido alega, em síntese, que: a) o pagamento a alguns cabos eleitorais que trabalhavam no interior foi feito em grupo devido à falta de agências bancárias ou ainda à dificuldade dessas pessoas em se deslocar até o banco; b) os pagamentos foram feitos em cheques e transitaram pela conta bancária específica, além de terem sido juntados aos autos os respectivos recibos, o que comprova a destinação dos recursos gastos na campanha; c) a irregularidade não é grave e não enseja a rejeição das contas.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina, às fls. 270-275, pelo provimento recurso especial, assinalando que: o caso não exige o reexame de matéria fático-probatória, mas apenas a correta valoração jurídica; o art. 21, § 1º, da Res.-TSE nº 23.317 tem o objetivo possibilitar à Justiça Eleitoral o efetivo controle das contas prestadas, que não se trata de opção do candidato, mas norma cogente; é admissível a realização de pagamento de gastos por meio de saques ou desconto de cheques em valor global somente em relação a valores irrisórios ou quando ocorresse problemas de ordem técnica com a instituição bancária, o que não se averigua nos autos.

Nas razões do agravo regimental (fls. 299-304), o Ministério Público Eleitoral sustenta, em suma, que:

a) as Súmulas 286 do STF e 83 do STJ não seriam aplicáveis ao caso em comento, pois, não obstante a existência de precedentes que admitam a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, quando houver justificativas, e a ausência de má-fé para a realização de saque para pagamento de despesas em espécie, este não é o caso dos autos;

b) o candidato realizou o pagamento de diversas despesas com pessoal e fornecedores por meio de cheque único, na "boca do caixa", em afronta ao art. 21, § 1º, da Res.-TSE nº 23.217, o que inviabilizou o movimento financeiro dos

recursos, dificultando a transparência e lisura em sua prestação de contas;

c) o art. 21, § 1º, seria claro ao estabelecer que os gastos eleitorais de natureza financeira somente poderão ser efetuados por meio de cheque nominal ou transferência bancária;

d) demonstrou o dissídio jurisprudencial entre o acórdão regional e acórdãos dos Tribunais Regionais Eleitorais de Mato Grosso, Rio Grande do Norte e Sergipe, pois, além de colacionar as ementas dos julgados paradigmas, destacou excerto dos acórdãos para comprovar a similitude fática entre as situações confrontadas e a existência de entendimento jurídico diverso.

Requer a reconsideração da decisão agravada, a fim de que seja dado provimento ao recurso especial, ou a apreciação do agravo regimental pelo Colegiado, para lhe dar provimento.

Por despacho à fl. 306, em respeito ao princípio do contraditório, determinei a abertura de prazo para manifestação do agravado, porém não foram apresentadas contrarrazões, conforme a certidão de fl. 308.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA (relator): Senhora Presidente, o agravo regimental é tempestivo. Os autos foram recebidos na Procuradoria-Geral Eleitoral em 14.5.2013 (fl. 297v), e o apelo foi interposto no dia 15.5.2013 (fl. 299), pelo Procurador Regional da República Adjunto à Procuradoria-Geral Eleitoral.

Reafirmo os fundamentos da decisão agravada (fls. 291-295):



No caso vertente, a Corte Paranaense aprovou, com ressalva, as contas do candidato a deputado estadual, por entender que “o pagamento de vários cabos eleitorais mediante emissão de cheque único, diante da existência de elementos que permitem a análise das contas e de circunstâncias indicadoras de boa-fé, é irregularidade de grau inferior e leva à aprovação das contas com ressalvas” (fl. 197).

Colho do voto condutor (fls. 197-198):

De fato, o candidato efetuou o pagamento de despesas com pessoal a destinatários diferentes por meio do mesmo cheque, a exemplo do cheque nº 850009, que consta do Demonstrativo de Despesas Efetuadas como forma de pagamento a Marlene Fonseca Orlando, Selma Thaísa de Oliveira, Marta Elisabete Gonçalves Araújo, dentre outros beneficiados, cujos valores foram discriminados individualmente (folhas 134/138). O mesmo ocorreu com os demais cheques mencionados pela douta Procuradoria.

Mas o pagamento por meio de cheque único, da forma como ocorreu, não inviabilizou a identificação do destino dos recursos, pois o Demonstrativo de Despesas discriminou os beneficiados e os valores que lhe foram pagos, além dos recibos individuais apresentados (envelopes às folhas 191/194).

Soma-se a isso o fato de que apenas as despesas com cabos eleitorais foram pagas com cheque único, e que a emissão de cheques nominais individuais seria inviável diante das dificuldades práticas a que os prestadores de serviço estariam sujeitos.

Então é caso de aprovação das contas com ressalvas, pois a irregularidade, diante da existência de elementos que permitem a análise das contas e de circunstâncias indicadoras de boa-fé, é de grau inferior.

Além disso, o artigo 30, § 2º-A, da Lei nº 9.504/1.997 diz:

“Erros formais ou materiais irrelevantes no conjunto da prestação de contas, que não comprometem o seu resultado, não acarretarão a rejeição das contas [...]”.

Não há nos autos qualquer indício de prática de conduta ilícita ou falha de natureza insanável que justifique a desaprovação das contas do candidato.

Anoto que este Tribunal apreciou caso semelhante, que envolvia a emissão de cheque único para a quitação de várias despesas de campanha, entendendo que não ensejava a reprovação das contas.

Cito a ementa desse julgado:

Prestação de contas. Candidato.

- Este Tribunal já decidiu que, se houver demonstração, por meio de documentos, da aplicação regular dos recursos oriundos da conta bancária específica destinados ao pagamento de despesas com pessoal, as contas devem ser aprovadas.

Agravo regimental não provido.

(AgR-REspe nº 5366-59/MT, rel. Min. Arnaldo Versiani DJE de 23.10.2012.)

Por pertinente, destaco o seguinte trecho do voto do Ministro Arnaldo Versiani no citado precedente, que fez alusão, ainda, ao Recurso Especial nº 2275-25/RR, DJE de 27.6.2012, que se referia à hipótese de prestação de contas em que teriam sido efetuados saques na conta bancária específica para pagamento de despesas alusivas a cabos eleitorais:

Como se vê o Tribunal a quo, com fundamento no art. 30, II, da Lei nº 9.504/97 aprovou, com ressalvas, as contas de campanha da recorrida.

O recorrente aponta violação ao art. 22 da Lei nº 9.504/97 e ao § 1º do art. 21 da Res.-TSE nº 23.217/2010, ao argumento de que os referidos dispositivos legais exigem, respectivamente, 'que 'todo o movimento financeiro' da campanha fique registrado na conta bancária específica e que as despesas de campanha devem ser necessariamente pagas com cheque nominal ou transferência bancária' (fl. 115), o que não ocorreu na espécie, haja vista que a recorrida, com vistas a viabilizar o pagamento de prestadores de serviço, teria movimentado recursos em espécie, obtidos por meio de desconto de cheque de campanha na "boca do caixa".

Todavia, o Tribunal a quo entendeu que 'a emissão de cheque único (e/ou transferência eletrônica) para a quitação de várias despesas não configura em falha capaz de culminar na desaprovação de contas, máxime quando se verifica que o candidato efetuou o registro de todas as despesas e promoveu o trânsito dos recursos pela conta corrente de campanha' (fl. 105).

Concluiu, ainda, 'que o quadro contábil da prestação de contas da candidata permite também a aferição da regularidade dos recursos arrecadados, o seu trânsito pela conta bancária respectiva e o seu emprego nas despesas apresentadas documentalmente' (fl. 105).

Anoto que o Tribunal, no julgamento do Recurso Especial Eleitoral nº 2275-25, ocorrido em 26.4.2012, assentou que, se houve demonstração, por meio de documentos, da aplicação regular dos recursos oriundos da conta bancária específica, destinados ao pagamento de despesas com pessoal, as contas deveriam ser aprovadas, inclusive sem ressalvas.

Destaco a ementa do referido julgado:

ELEIÇÕES - DESPESAS - CONTA BANCÁRIA. A regra alusiva à necessidade de as movimentações, consideradas receita e despesas, serem implementadas mediante a utilização de conta bancária deve ser interpretada com razoabilidade, buscando-se o objetivo do preceito.

CONTAS - DESPESAS - SATISFAÇÃO EM PECÚNIA - PARÂMETROS - LICITUDE - CONSIDERAÇÕES. Caso

a caso, presente o princípio da razoabilidade, há de apreciar-se a licitude da feitura de despesas sem o acionamento da conta bancária.

Nesse julgamento, ponderou o Ministro Marco Aurélio, relator para o acórdão:

(...) Cumpre saber se a procedência dos valores se mostrou ilícita e também se as despesas objetivaram o fim contemplado na legislação de regência. Não vejo sequer pecadilho, e como não levo às últimas consequências a determinação Lei nº 9.504/1997, de abertura da conta para movimentação, ou seja, não vem colada a tal exigência a necessidade de todo e qualquer pagamento independente da importância, ser feito mediante cheque. Seria burocratizar muito a própria campanha eleitoral e os gastos com esta realizados.

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso especial, com fundamento no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

E, em consonância com os julgados citados, a Corte de origem, na espécie, entendeu que não houve prejuízo à transparência das contas e se averiguou a boa-fé do candidato e a existência de elementos que permitiram verificar a destinação dos recursos, razão pela qual foram aprovadas as contas, ainda que com ressalva.

Diante das premissas assentadas pelo acórdão regional, tal entendimento está em sintonia com a jurisprudência firmada no âmbito desta Corte em casos similares. Nesse sentido, reproduzo os seguintes precedentes:

Prestação de contas. Candidato.

1. Por se tratar de prestação de contas relativas à campanha eleitoral de 2010, deve ser aplicado o § 6º do art. 30 da Lei nº 9.504/97, introduzido pela Lei nº 12.034/2009, que estabelece o cabimento de recurso especial em processo de prestação de contas.

2. A realização de saques diretamente da conta bancária para o pagamento de despesas de campanha ofende o art. 21, § 1º, da Res.-TSE nº 23.217/2010, segundo o qual: "os gastos eleitorais de natureza financeira só poderão ser efetuados por meio de cheque nominal ou transferência bancária".

Agravo regimental não provido.

(AgR-AI nº 2457-38/RO, rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE de 16.10.2012.)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ELEIÇÕES 2010. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. PAGAMENTO DE TRANSPORTE E COMBUSTÍVEIS POR MEIO DE CHEQUE QUE NÃO TRANSITA NA CONTA BANCÁRIA DA CAMPANHA. DOCUMENTOS QUE COMPROVAM A REGULARIDADE DOS GASTOS. EFETIVO CONTROLE DAS CONTAS ASSEGURADO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE

E PROPORCIONALIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. NÃO PROVIMENTO.

1. A aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade no julgamento da prestação de contas de campanha possui respaldo na jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral. Precedentes.

2. Na espécie, o acórdão regional asseverou que o pagamento de despesas com combustíveis/transportes por meio de cheque avulso - que não transitou pela conta bancária única de campanha - não prejudicou o efetivo controle das contas, haja vista a juntada de documentos que comprovaram a consistência desses gastos.

3. Ainda que a quantia envolvida na suposta irregularidade represente valor significativo no contexto da campanha eleitoral, a ausência de má-fé do candidato e o fato de a apresentação de documentos adicionais ter permitido o efetivo controle das contas pela Justiça Eleitoral determinam a aprovação com ressalvas das contas de campanha por aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Precedentes.

4. Agravo regimental não provido.

(AgR-AI nº 333-60/PA, rel^a. Min^a. Nancy Andrighi, DJE de 10.8.2011, grifo nosso.)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. MÁ-FÉ. NÃO COMPROVAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. A ausência de má-fé, de desídia e de provas de que as irregularidades comprometem a lisura e a transparência da prestação de contas enseja a aprovação com ressalvas (Precedentes: AREspe 25.762/PB, Rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 20.4.2007; RMS 551/PA, Rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 24.6.2008; Petição nº 22.064, Rel. Min. Gilmar Mendes, de 23.8.2005). [...].

(AgR-RMS nº 712/DF, rel. Min. Felix Fischer, DJE de 11.5.2010.)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CAMPANHA ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESPESAS COM COMBUSTÍVEIS E CABOS ELEITORAIS. PAGAMENTO EM ESPÉCIE. RECURSOS PROVENIENTES DA CONTA ESPECÍFICA. IRREGULARIDADE FORMAL. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

1. O § 3º do art. 22 da Lei nº 9.504/97 não se aplica à espécie, pois as despesas efetuadas com combustíveis e cabos eleitorais foram pagas com recursos provenientes da conta bancária regularmente aberta para a movimentação financeira da campanha.



2. Este Tribunal tem decidido pela aplicabilidade dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade no julgamento das contas de campanha, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade. Precedentes.

3. Não se vislumbrando a má-fé do candidato e considerando a apresentação de documentos para a comprovação da regularidade das despesas, é de se aprovar as contas, com ressalvas.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgR-RMS nº 737/PR, DJE de 25.05.2010, rel. Min. Marcelo Ribeiro.)

Incidem, na espécie, as Súmulas nos 286 do STF e 83 do STJ.

O agravante defende que, apesar da existência de precedentes que admitam a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, quando existirem justificativas, e da ausência de má-fé para a realização de saque para pagamento de despesas em espécie, este não é o caso dos autos.

Alega ainda que o pagamento de diversas despesas, entre elas, a dos cabos eleitorais, por meio de cheque único, dificultou a transparência e a lisura da prestação de contas do candidato, infringindo o art. 21, § 1º, da Res.-TSE nº 23.217. Além disso, aduz que demonstrou dissídio jurisprudencial.

Ocorre que, conforme consignei na decisão agravada, o entendimento do TRE/PR, no sentido de que a emissão de cheque único para a quitação de despesas de campanha não enseja a reprovação das contas, está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, devendo incidir o óbice das Súmulas 286 do STF e 83 do STJ.

Ademais, a teor dos precedentes citados na decisão agravada, este Tribunal tem decidido pela aplicabilidade dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade no julgamento das contas de campanha quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade, como reconhecido pela Corte de origem, conforme se verifica da moldura fática descrita no acórdão regional.

Por essas razões, voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental interposto pelo Ministério Público Eleitoral.



EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 2649-36.2010.6.16.0000/PR. Relator: Ministro Henrique Neves da Silva. Agravante: Ministério Público Eleitoral. Agravado: César Augusto Carollo Silvestri Filho (Advogados: Luiz Fernando Casagrande Pereira e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes a Ministra Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Procurador-Geral Eleitoral, Rodrigo Janot Monteiro de Barros. Ausente, ocasionalmente, a Ministra Laurita Vaz.

SESSÃO DE 17.10.2013.